



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal *Delegado Da Cunha – PP / SP*

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.316, DE 2021

Apensado: PL nº 1.175/2023

Altera a redação do art. 22 da Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais, para assegurar que as guardas municipais também sejam chamadas de polícias municipais.

Autor: Deputado NEREU CRISPIM

Relator: Deputado DELEGADO DA CUNHA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.316, de 2021, de autoria do nobre Deputado NEREU CRISPIM, visa, nos termos da sua ementa, a alterar a redação do art. 22 da Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais, para assegurar que as guardas municipais também sejam chamadas de polícias municipais.

Em sua longo e minudente justificação, o Autor, inicialmente, invoca o conceito amplo de poder de polícia contido no Código Tributário Nacional que, necessariamente, não diz respeito à polícia de segurança pública, como será visto adiante, em nosso voto.

Em decorrência desse entendimento, argumenta que os guardas municipais são autênticos policiais administrativos na esfera municipal detentores do poder de polícia administrativa, conforme já disposto atualmente no art. 5º, XII, da Lei nº 13.022/2014, sendo mais justo chamá-los de policiais municipais.

No seio de outros argumentos, considera que *“a transformação das guardas municipais em polícias municipais é uma mudança profunda, com a finalidade de estruturar de maneira mais adequada as forças de segurança pública municipais”*, uma vez que *“realizam diversas atividades da administração pública, como coibir a ação de indivíduos que portam armas ilegais, assim como apreender motoristas que dirigem ébrios”*.

Apresentação: 06/07/2023 13:19:25.633 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 1316/2021

PRL n.2

* C D 2 3 4 5 7 1 3 8 3 0 0 *

ExEdit



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 831 | CEP 70160-900 – Brasília/DF

Fones: (61) 3215-5831/3831 | dep.delegadodacunha@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado da Cunha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234571383000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal *Delegado Da Cunha – PP / SP*

Apresentação: 06/07/2023 15:19:25.633 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 1316/2021

PRL n.2

Finalmente, o Autor lista uma série de países que têm a segurança pública municipalizada e defende “*que a descentralização da Segurança Pública traz benefícios para toda a sociedade*”.

Dessa forma, o presente projeto de lei é um primeiro passo no reconhecimento das guardas municipais como autêntico ente detentor de poder de polícia na esfera municipal, uma vez que estes detêm poder de polícia administrativa, conforme previsto no art. 5º, XII, da Lei nº 13.022/2014.

Apresentado em 8 de abril de 2021, o Projeto de Lei nº 1.316, de 2021, foi, em 18 de mês seguinte, distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Aberto, a partir de 1º de junho de 2021, o prazo de 05 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 15 do mesmo mês, sem que tenham sido apresentadas emendas.

Reaberto, a partir de 28 de março de 2023, o prazo de 05 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 12 de abril do mesmo ano, sem que tenham, igualmente, sido apresentadas emendas.

Posteriormente, foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 1.175, de 2023, de autoria do Deputado SARGENTO PORTUGAL, alterando a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para permitir que as Guardas Municipais que decidam trabalhar com armas de fogo possam ser denominadas Polícias Municipais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.316, de 2021, e seu apensado, vêm a esta Comissão Permanente por tratarem de matéria conexa que afeta a segurança pública, nos termos da alínea “c”, *in fine*, do inciso XVI, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sobre a matéria em pauta, recorrendo à Constituição Federal, eis que:

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 831 | CEP 70160-900 – Brasília/DF

Fones: (61) 3215-5831/3831 | dep.delegadodacunha@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado da Cunha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234571383000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Delegado Da Cunha – PP / SP**

Art. 144.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à **proteção** de seus **bens**, **serviços** e **instalações**, conforme dispuser a lei.

Assim, fica evidenciado que Guardas Municipais são matéria da esfera da municipalidade, que poderão, ou não, criá-las. Todavia, uma vez criadas, estar-se-á diante de uma corporação dotada de poderes de polícia que, se em um primeiro momento poderia ser interpretada como mera polícia administrativa, verifica-se que, a partir da edição da Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, o Estatuto Geral das Guardas Municipais, passou a ter autênticos poderes das polícias de segurança pública.

Dirimindo qualquer interpretação diversa, pode-se recorrer aos seguintes dispositivos da Lei referida imediatamente antes:

Art. 3º São princípios mínimos de atuação das guardas municipais:

- I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;*
- II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;*
- III - patrulhamento preventivo;*
- IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e*
- V - uso progressivo da força.*

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

- I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;*
- II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;*
- III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;*
- IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;*
- V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;*
- VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;*
- VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;*
- VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;*

Apresentação: 06/07/2023 15:19:25.633 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 1316/2021

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Delegado Da Cunha – PP / SP**

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

Não bastasse, a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), dentre inúmeras outras providências, prevê que recursos desse Fundo serão destinados, também, à construção, reforma, ampliação e modernização de unidades policiais, periciais, de corpos de bombeiros militares e de guardas municipais, colocando, desse modo, essas últimas instituições no mesmo patamar dos demais órgãos de segurança pública.

Apresentação: 06/06/2023 13:15:25.633 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 1316/2021

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Delegado Da Cunha – PP / SP**

Ainda se pode buscar socorro na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, que cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e que institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), dentre outras providências que coloca os Municípios como um dos integrantes estratégicos do Susp, ao lado da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 9ª, § 1º, I), assim como coloca as guardas municipais com um dos integrantes operacionais do Susp, ao lado de outros órgão de segurança pública federais e estaduais (art. 9º, § 2º, VII).

Isso posto, não resta qualquer dúvida sobre a atuação das guardas municipais no campo da segurança pública, de modo que deve ser facultado aos respectivos Poderes Municipais a opção de denominá-las polícias municipais, conforme proposta dos projetos de lei em pauta.

Acessoriamente, uma vez estando as guardas municipais revestidas das prerrogativas das polícias de segurança pública e seus integrantes fazendo jus ao porte de arma de fogo, que os policiais municipais aposentados também possam fazer jus a esse porte, inclusive pela posse, mediante cautela, de uma arma de fogo da respectiva corporação; como também propõem os projetos de lei em tela.

De se ressaltar, neste particular, que a Polícia Civil do Distrito Federal recentemente editou a Portaria nº 214, de 28 de março de 2023¹, regulamentando “o acautelamento e o uso de armas de fogo aos policiais civis, por ocasião da aposentadoria”, medida esta que expressamente contempla e corrobora o intento acima buscado, em favor dos policiais municipais em âmbito nacional.

Em face do exposto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 1.316, de 2021, e nº 1.175, de 2023, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de julho de 2023.

Deputado DELEGADO DA CUNHA

Relator

¹ <https://g1.globo.com/google/amp/df/distrito-federal/noticia/2023/03/30/policia-civil-publica-portaria-que-permite-que-agentes-continuem-com-armas-funcionais-apos-aposentadoria-no-df.ghtml>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal *Delegado Da Cunha – PP / SP*

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.316, DE 2021

Apensado: PL nº 1.175/2023

Altera a Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais, para assegurar que as guardas municipais possam receber a denominação de polícias municipais e para que os guardas municipais aposentados possam ter a posse de armas de fogo da respectiva corporação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais, para assegurar que as guardas municipais possam receber a denominação de polícias municipais e para que os guardas municipais aposentados possam ter a posse de armas de fogo da respectiva corporação.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º e 4º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

”Art. 16.

§ 2º Ao guarda municipal aposentado será garantida, mediante cautela renovável a cada 12 (doze) meses, a posse, intransferível, de uma arma de fogo da respectiva corporação, preferencialmente daquela que já era de sua dotação.

§ 3º Será vedada a posse da arma de fogo da respectiva corporação ao guarda municipal aposentado que tenha:

I – adquirido anteriormente uma arma de fogo da corporação;

II – sua aposentadoria cassada;

III – sido impedido pela Justiça de ter posse ou porte de arma; ou

IV – sido preso.

Apresentação: 06/07/2023 15:13:25.633 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 1316/2021

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Delegado Da Cunha – PP / SP**

§ 4º No caso de perda, roubo, furto ou dano da arma, o guarda municipal terá que ressarcir os cofres públicos e responderá à sindicância que, conforme as circunstâncias, será passível de se desdobrar em inquérito administrativo e, também, se for o caso, em inquérito policial.” (NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 22 da Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

Parágrafo único. É assegurada a utilização de outras denominações consagradas pelo uso, como guarda civil, guarda civil municipal, guarda metropolitana, guarda civil metropolitana e polícia municipal.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de julho de 2023.

Deputado DELEGADO DA CUNHA

Relator

Apresentação: 06/07/2023 15:15:25.633 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 1316/2021

PRL n.2

